

JUIZ LEIGO - ADOÇÃO NECESSÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Fátima Nancy Andrighi

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Gostar dos Juizados, tê-los como fonte de inspiração é sentimento que nasce da compreensão de que se vive em uma sociedade sedenta de um porto seguro, onde possa buscar a resolução de seus conflitos e, por que não dizer, muitas vezes, com o intuito único de espancar dúvidas que assolam a alma.

Importa, nos Juizados Especiais, que aqueles que o operacionalizam estejam conscientes da magnitude do seu trabalho, visto que não se lhes exige muitas vezes uma decisão técnico-jurídica, salientando-se que essa é a missão precípua do juiz na Justiça tradicional.

Aqueles que prestam serviços judiciários nos Juizados Especiais devem muito mais orientar e proferir eventuais decisões, as quais, devem sempre refletir o pensamento do homem médio e possam, efetivamente, perpetrar a paz na convivência em sociedade.

É dessa forma que sobressai a soberania dos Juizados Especiais, compreendida essa como a impossibilidade de ser substituída pelo modo de conduzir e decidir o processo na Justiça tradicional.

É cediço que, depois do Júri, a instituição judicial mais democrática é a dos Juizados Especiais, cujo funcionamento precisa ser potencializado com a intensidade que a lei lhe conferiu.

Não são desconhecidas as dificuldades para alcançarmos o patamar de vigência plena da Lei nº 9.099/95. Doutrina-se, interpreta-se com muita acuidade e com proveitosa criatividade, no que concerne ao processo e ao procedimento sumaríssimo, pois, note-se, já estamos às portas da perfeição, que é a adoção do processo virtual nos Juizados Especiais Federais.

Todavia, são raras as obras a respeito dos Juizados Especiais que chegam a comentar a necessidade imperiosa de se adotar o trabalho do juiz leigo.

A empreitada é delicada e complexa, por isso cabe aqui uma reflexão: não chegou a hora de doutrinarmos acerca do artigo 7º da Lei nº 9.099/95 e, então, adotarmos a presença do juiz leigo no sistema?

Não há dúvida de que o convite à implantação do juiz leigo nos Juizados Especiais Estaduais e Federais trisca no ponto reconhecido como mais delicado da Lei nº 9.099/95.

É necessário adotarmos uma postura espiritual solidária e, até por que não dizer, humilde, para aceitarmos, como nosso coadjuvante no trabalho o juiz leigo, afastando, assim, os fantasmas do dispositivo de lei “**que não pegou**” e da descaracterização da essência operacional dos Juizados.

Na verdade, os perigos decorrentes do excesso de semelhança com a Justiça tradicional utilizados na condução do processo, salvo poucas e honrosas exceções, estão vinculados ao modo usual recheado de formalismo a que nós, juízes, estamos obrigados por força do Código de Processo Civil. É indubitoso que a oxigenação do processo e do procedimento também é realizada com a habilidade e criatividade do seu condutor e, no caso, pode ser com a colaboração do juiz leigo.

A figura do conciliador e a do juiz leigo representam a consolidação da participação popular na administração da Justiça. Não devemos cultivar receios ou preconceitos com a participação de profissionais não investidos nas funções jurisdicionais para a prática de atos típicos da atividade judiciária.

Creio, sem vacilar, que qualquer sentimento de perda, por solapamento do poder judicial, deve ser mitigado enquanto não tivermos condição de resolver, dentro de prazo considerado razoável, os milhares de processos que nos são endereçados.

É inabalável a certeza que grassa em meu íntimo de que esse sentimento deve ser substituído por uma outra linha de conduta – menos egoísta e muito realçada por Confúcio – de que o homem sábio é aquele que consegue resolver suas diferenças de forma amigável. Assim, parafraseando o mestre, o juiz sábio é aquele que consegue resolver as carências do aparelho judiciário, que emergem em momento nacional tão conturbado. Uma destas linhas de conduta pode ser a adoção da colaboração dos juízes leigos.

É certo, indispensável e impostergável que o juiz, investido nas funções jurisdicionais, deverá manter sob constante acompanhamento e coordenação o trabalho desse valioso auxiliar, para que seja realizado sob rígida linha ética, permeada da consciência da grandeza do ato de julgar, que, por especial disposição de lei, está-lhe sendo permitido, mediante ratificação.

Deve-se inculcar na mente do juiz leigo, ainda e em especial, a magnitude do trabalho de conciliar.

O objetivo primordial do Sistema dos Juizados Especiais está na diluição dos conflitos (leia-se conciliar) e não apenas na sua resolução (leia-se sentenciar), porque somente o desaparecimento dos conflitos devolverá a paz aos espíritos, propiciando o restabelecimento e a permanência dos laços, quer de afetividade, quer de caráter negocial.

Finalizando a reflexão sobre a conveniência da adoção do auxílio do juiz leigo nos Juizados Especiais Estaduais e Federais, penso que não estamos sendo apressados porquanto não olvidamos que o Sistema dos Juizados Especiais vigora desde 1984, data da criação dos Juizados de Pequenas Causas. Portanto, temos quase duas décadas de experiência.

Não podemos e não devemos esquecer que o apressado faz as coisas sem pensar, sem cuidar dos detalhes, sem ponderar a respeito das conseqüências e alternativas subjacentes de suas atitudes. Apressado é aquele que atropela os fatos. Apressado é aquele que não aprende com os erros do passado, pois não faz uma pausa para refletir. E comete os erros repetidamente. Apressado é aquele que não ouve as pessoas.

Estamos querendo ser rápidos e não apressados. Porque o rápido não vive lamentando o passado; o rápido envolve as pessoas no processo decisório, convive com as diferenças de idéias entre seus colaboradores; o rápido sabe que só não erra quem não faz, e ele faz, mesmo correndo algum risco calculado de errar, e, quando erra, rapidamente corrige o erro e segue em frente.

Acredito que o inegável sucesso do Sistema dos Juizados Especiais, sempre potencializado pela dedicação incansável de valorosos juízes nas mais insólitas condições, pode nos fornecer a exata dimensão do que representa a idéia da adoção do auxílio do juiz leigo.

Em conclusão, ressalto que não podemos esquecer que os prazos processuais jamais correspondem aos prazos emocionais e que o nosso tempo deve ser lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a pacificação social, sem jamais olvidar que tal propósito requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de se pensar a humanização da Justiça.